

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 168, DE 2022 (MENSAGEM nº 406, de 2021)

Aprova o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

**Autor:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 168, de 2022 (PDL 168/2022<sup>1</sup>), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), propõe a aprovação do texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019; e assinado, em nome da República Federativa do Brasil, pelo então chanceler Ernesto Araújo. A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional dois anos mais tarde, por meio da na Mensagem nº 406, de 2021, de autoria do Poder Executivo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 168/2021. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2176819&filename=PDL+168/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176819&filename=PDL+168/2022)> Acesso em: 13 nov.2022

<sup>2</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem 406/2021. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2061958&filename=MSC+406/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2061958&filename=MSC+406/2021)> Acesso em: 13 nov. 2022



\* CD 225479508900\*



A avença foi apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM) que ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo nº. 168, de 2022, texto sucinto e composto por dois artigos.

No primeiro deles, no *caput*, aquela comissão mista concede aprovação legislativa ao texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019. No parágrafo único desse mesmo artigo, segundo a praxe adotada pelo Congresso Nacional, determina-se que quaisquer atos subsidiários ou complementares ao ato internacional firmado que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional também deverão sujeitar-se ao exame e aprovação legislativa, dispositivo esse que tem caráter juridicamente cogente.

No art. 2º, por sua vez, está contida a cláusula de vigência pertinente à proposição.

O acordo em pauta foi objeto de parecer apresentado à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 12 de maio de 2022, subscrito pelo Senador Nelsinho Trad, relator. O parecer e a respectiva proposta de projeto de decreto legislativo foram aprovados na reunião deliberativa de 17 de maio de 2022. Na sequência, o PDL 168/2022 foi apresentado ao Plenário, nesta Casa, em 26 de maio de 2022, sendo-me distribuído para relatar em 10 de junho de 2022.

O ato internacional em análise é composto por quatorze artigos.

O **Artigo 1º** é pertinente aos **objetivos** da avença, que tem como foco estabelecer mecanismo de cooperação consular no âmbito do Mercosul, para beneficiar aqueles nacionais dos Estados Partes que estejam em uma cidade determinada, região ou país em que não exista representação diplomática ou consular do Estado de nacionalidade do interessado.

O **Artigo 2º** é referente aos **princípios** que devem reger o instrumento, quais sejam:

1. o respeito às normas de Direito Internacional, em particular àquelas da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, bem como às normas internas do



Estado que prestará a assistência consular ao Estado solicitante:

2. a solidariedade e cooperação entre os signatários;
3. a defesa dos direitos humanos.

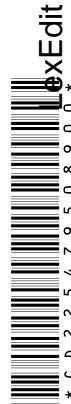
O **âmbito de aplicação** do acordo é contemplado no **Artigo 3º**,

sendo previstas sete hipóteses que têm caráter exemplificativo, conforme comando expresso do sétimo item desse dispositivo. A cooperação, portanto, acontecerá, entre outras que venham a ser convencionadas, para assistir pessoas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

1. situações emergenciais, necessidade ou alta vulnerabilidade do interessado na cooperação, qualificada e comprovada pelo representante consular;
2. para assistir crianças e adolescentes, acompanhados ou não, pessoas vulneráveis, tais como pessoas vítimas de violência intrafamiliar, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas em estado de indigência, rol esse que é exemplificativo;
3. para assistir nacional de uma das Partes privado de liberdade, sempre que solicitado pelo Estado de nacionalidade da pessoa afetada;
4. em casos de repatriação de pessoas em estado de alta vulnerabilidade, a pedido do Estado de nacionalidade da pessoa afetada;
5. ante catástrofes naturais ou antropogênicas, também quando solicitado pelo Estado de nacionalidade da pessoa afetada;
6. em face de necessidade de intercâmbio de informações relacionadas a legalizações de documentos, quando requerido com a finalidade de confirmar autenticidade;
7. em outros casos que possam ser objeto de cooperação consular.

O **Artigo 4º** aborda as possíveis **ações em matéria de cooperação consular**. Nesse sentido, é estabelecido o seguinte conjunto de possibilidades:

1. colaborar para que nacionais sejam encontrados;
2. informar aos seus respectivos nacionais envolvidos no processo de cooperação os respectivos direitos e deveres no Estado receptor;
3. receber consultas e dar orientações sobre o ordenamento normativo do local onde estiverem;



\* CD225479508900 LexEdit

4. atuar como canal de comunicação entre nacionais de uma Parte e as autoridades do Estado receptor;
5. canalizar as solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as autoridades respectivas, assim como entregar esses documentos;
6. zelar pelos interesses dos nacionais das Partes que estejam privados de liberdade, em consonância com os limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor;
7. coordenar ações relativas à pessoa afetada entre o Estado receptor e o Estado de nacionalidade;
8. coordenar ações de repatriação entre o Estado receptor e o Estado de nacionalidade, em casos envolvendo pessoas de alta vulnerabilidade, ações essas a serem regidas pelas normas e procedimentos do Estado de nacionalidade;
9. conduzir os procedimentos de assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor;
10. articular a entrega eventual de pequenos auxílios econômicos destinados aos nacionais das Partes, a serem regidos pelos procedimentos e normas estabelecidos pelo Estado de nacionalidade da pessoa afetada, mas em conformidade com as normas do Estado parte que prestará a assistência;
11. coordenar assistência humanitária a pessoas acidentadas ou em situação emergencial e prestar as informações pertinentes a respeito por meio do ponto focal do Estado de nacionalidade;
12. informar parentes ou pessoas próximas sobre acidentes, óbitos ou catástrofes, também por meio do ponto focal;
13. permitir a utilização do endereço postal da representação consular para o recebimento de correspondência por meio das pessoas afetadas;
14. assistir aos respectivos nacionais envolvidos em situações em que tenham os seus direitos humanos afetados, inclusive no que concerne a manifestações de racismo ou xenofobia.

No **Artigo 5º**, sucinto, delibera-se que a **vigência** do mecanismo de cooperação firmado será comunicada a terceiros Estados, na forma estabelecida no Artigo 8º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Referente ao exercício de “*funções consulares por conta de terceiro Estado*”.



O **Artigo 6º** é pertinente ao **financiamento** das atividades a serem desenvolvidas pela cooperação estabelecida, determinando-se que essa não gerará gastos para a Parte que preste a cooperação ou a assistência consular, ficando estabelecido que custos pertinentes a bens e serviços prestados por terceiros “...serão arcados pelo *Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas, em conformidade com seus marcos normativos internos*”.

No **Artigo 7º**, são previstas a realização **de reuniões** entre os Estados signatários, para troca de informações e coordenação de ações.

O **Artigo 8º** é concernente à escolha dos **pontos focais**, ficando estabelecido que atuarão nessa função “os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias”, o que segue a praxe usual.

No **Artigo 9º**, referente ao **acompanhamento e avaliação do mecanismo** pactuado, estabeleceu-se que tal tarefa estará sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus respectivos sucessores, “...em cujo âmbito serão mantidos atualizados os dados das respectivas redes consulares e elaborados manuais e orientações operativas para a aplicação do Mecanismo”, textos esses que deverão ser elaborados internamente pelos Estados cooperantes.

O **Artigo 10** inicia a parte referente às disposições pertinentes ao fecho do ato internacional em análise, quais sejam as suas disposições finais, e é concernente à **solução de controvérsias**. Nessas hipóteses, escolheu-se aplicar o sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Devem ser utilizadas negociações diretas entre os Estados envolvidos, segundo as regras acordadas no âmbito do Mercosul.

No **Artigo 11**, decide-se, em relação à **vigência**, que o acordo em pauta entrará em vigor trinta dias “após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul”. Já para os Estados associados ao Mercosul, o ato internacional “...entrará em vigor uma vez que todos os Estados Partes do Mercosul o tenham ratificado”.



\* C D 2 2 5 4 7 9 5 0 8 9 0 \*



São estabelecidas, ainda, as seguintes regras a respeito da vigência:

1. No caso de Estados Associados ao Mercosul não terem ratificado esse acordo de cooperação antes da sua entrada em vigor, o Acordo só passará a viger quando do depósito do depósito do respectivo instrumento de ratificação.
2. Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

O **Artigo 12**, por sua vez, é referente à possibilidade de **adesão** ao instrumento por parte dos demais Estados que compõem o Mercosul.

O **Artigo 13** é pertinente ao **Estado depositário** do acordo em tela. Foi **escolhida**, para tanto, a República do Paraguai.

A **denúncia** do ato internacional, conforme convencionou-se no **Artigo 14**, poderá ser feita por quaisquer signatários a qualquer tempo e entrará em vigor, em relação ao Estado denunciante, 180 dias após o recebimento da notificação de denúncia no Estado depositário do instrumento.

Destaco as observações feitas, no que concerne à aplicabilidade do ato internacional em pauta, no parecer do relator que nos antecedeu na apreciação da matéria. Na opinião do Sen. Nelsinho Trad<sup>3</sup>, o presente acordo contempla “uma série de situações em que questões de direitos humanos se sobressaem, a exemplo de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar; de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas”.

Por se tratar de proposição que tramita em regime de urgência, a proposição foi distribuída simultaneamente a este colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual foi distribuída ao Dep. Eduardo

---

<sup>3</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem 406/2021. Histórico de pareceres, substitutivos e votos: parecer do relator, Sen. Nelsinho Trad. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2169345&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+406/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2169345&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+406/2021)> Acesso em: 13 dez. 2022.



\* C D 2 2 5 4 7 9 5 0 8 9 0 \*

Cury que apresentou o seu parecer<sup>4</sup> em 23 de novembro do ano em curso, sendo o mesmo discutido e aprovado naquela comissão em 1º de dezembro passado.

A matéria será submetida à apreciação do Plenário, após a deliberação desta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

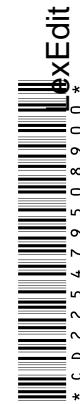
O Projeto de Decreto Legislativo nº. 168, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, propõe a aprovação do texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Na hipótese da avença que estamos a examinar, a iniciativa do projeto de decreto legislativo pertinente a uma eventual aprovação legislativa é da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em face do disposto na Resolução conjunta do Congresso Nacional nº. 1, de 2011, que, em seu art. 3º, inciso I, determina competir àquela comissão mista “*apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul*”.

Na matéria ora em pauta e nas demais proposições correlatas, conforme o disposto no inciso I do art. 5º do mesmo diploma legal, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul deverá examinar o mérito dos atos internacionais recebidos e propor o respectivo projeto de decreto legislativo.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo. 168/2021. Histórico de pareceres, substitutivos e votos: parecer do relator, dep. Eduardo Cury. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2217644&filename=Tramitacao-PDL+168/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217644&filename=Tramitacao-PDL+168/2022)> Acesso em: 8 dez. 2022



\* CD 225479508900\*

Assim, dentro dessa moldura legal, após examinar o Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ofereceu o projeto de decreto legislativo pertinente, que, aprovado, está sendo objeto desta apreciação.

Conforme ressaltado, com propriedade, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o ato internacional em exame “*tem o mérito inegável de fazer avançar a integração do Mercosul em sua dimensão social e humana*”, ao buscar assegurar proteção consular a indivíduos oriundos de um dos Estados Partes integrantes do Mercosul ou dos Estados Associados, ainda que, onde esteja a pessoa necessitada da cooperação, não haja representação consular do Estado ao qual essa pessoa esteja vinculada pela nacionalidade. Ademais, como foi bem lembrado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, há consonância entre o instrumento em pauta e os nossos parâmetros constitucionais.

Bem lembrado também, na Representação Brasileira ao Parlamento do Mercosul, que o ato internacional em análise contém “*passo importante*” para mostrar que os países do bloco e Estados associados estão “*verdadeiramente empenhados em construir uma sociedade em nível regional*”.

Do ponto de vista da instrução processual-legislativa da proposição em análise, devo, em obediência à Norma Interna nº1, de 2015, desta Comissão, assinalar que a cópia do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, veiculada no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados (Sileg), referente à Mensagem 406, de 2021, não apresenta qualquer assinatura ou chancela de qualquer autoridade que o tenha firmado. Conquanto todas as suas páginas estejam autenticadas, o texto, quanto à forma de apresentação, diverge do texto oficial dessa avença internacional veiculado no sítio eletrônico pertinente da Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores.

Estão omitidos, na versão veiculada no Sistema de Informações Legislativas, dados, tais como assinaturas dos representantes dos países signatários, timbres e rubricas. O conteúdo normativo propriamente dito,



contudo, é fiel ao conteúdo da avença celebrada, mas sem as respectivas chancelas, enquanto, na versão disponibilizada em PDF<sup>5</sup> no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores, todos esses elementos formais pertinentes ao texto acordado estejam presentes e disponíveis.

Entendemos que, na era da informática, não há porque ser veiculada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados versão diferente daquela do texto original assinado pelos Estados acordantes, seja em relação ao conteúdo ou à forma, lembrando que é sobre o texto veiculado nesta Casa que ocorrerá o posicionamento parlamentar a respeito do mérito do acordo celebrado.

Por essa razão – para termos a versão oficial, assinada e completa do texto do ato internacional nos autos eletrônicos de tramitação legislativa e no avulso pertinente à proposição em pauta – anexo a este parecer cópia do instrumento extraída da Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores, requerendo que passe a fazer parte integrante deste parecer, para que todos possamos estar adequadamente informados em relação aos signatários do instrumento.

Assinalo, ainda, que esse zelo formal não é filigrana, mas garantia democrática que tem o objetivo de buscar manter, no sistema eletrônico desta Casa informações que devem estar disponíveis para todos e, de modo particular, para o legislador que vai deliberar a respeito e pode desejar obter informações adicionais dos seus respectivos signatários ou negociadores.

Feitas essas considerações, na condição de relator, cabe-me aplaudir a iniciativa do ato internacional em debate que visa a ampliar a esfera de integração humana entre os Estados Partes e Estados associados do Mercosul.

Isso posto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 168, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre o Mecanismo de

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Plataforma Concórdia. Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. Inteiro teor. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12318?page=8&s=china&tipoPesquisa=1>> Acesso em: 13 nov. 2022



Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019 e anexo a este parecer a versão assinada e autenticada do instrumento firmado extraída da Plataforma Concórdia do Ministério das Relações Exteriores, requerendo que passe a fazer parte integrante deste voto, por conter informações adicionais que não constam da versão veiculada no Sistema de Informações Legislativas desta Casa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

Apresentação: 08/12/2022 17:17:21.540 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PDL 168/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225479508900>

## ACORDO SOBRE O MECANISMO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

REAFIRMANDO a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados;

RECONHECENDO o trabalho desenvolvido pelo MERCOSUL com relação ao estabelecimento de um mecanismo de cooperação consular;

RATIFICANDO a importância que o MERCOSUL atribui ao desenvolvimento e ao aprofundamento do Mecanismo de Cooperação Consular estabelecido pela Decisão CMC N° 35/00;

CONSIDERANDO o interesse em aprofundar, ampliar e atualizar a cooperação e o apoio recíproco em matéria consular, com o objetivo de que seus nacionais possam receber a proteção e a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade;

DESTACANDO as ações definidas inicialmente no Mecanismo de Cooperação Consular aprovado pela Decisão CMC N° 35/00 e a necessidade de ampliar e atualizar o referido mecanismo;

CONSIDERANDO o marco geral da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

### **ACORDAM:**

#### **ARTIGO 1º OBJETIVO**

Estabelecer o Mecanismo de Cooperação Consular do MERCOSUL (doravante, o Mecanismo), em benefício dos nacionais das Partes que se encontrem em uma determinada cidade, região ou país onde não exista Representação Diplomática ou Consular residente do Estado de sua nacionalidade.

#### **ARTIGO 2º PRINCÍPIOS**

As ações de cooperação consular que se desenvolvam no marco do Mecanismo reger-se-ão pelos seguintes princípios:



1. O respeito às normas de Direito Internacional e, particularmente, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, bem como às normas internas do Estado que prestará a assistência e do Estado do solicitante;
  2. A solidariedade e a cooperação entre as Partes;
  3. A defesa dos direitos humanos.

## ARTIGO 3º

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Mecanismo estabelecido no presente Acordo operará nos seguintes casos:

1. Situações emergenciais, necessidade ou alta vulnerabilidade qualificada e comprovada pelo representante consular correspondente ou pela entidade designada por cada uma das Partes;
  2. Quando se trate de crianças e adolescentes acompanhados ou não; pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar; vítimas de tráfico de pessoas e pessoas em estado de indigência, entre outros.
  3. Quando um nacional de uma das Partes esteja privado de sua liberdade, sempre que solicitado pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada;
  4. Em caso de repatriação de pessoas em estado de alta vulnerabilidade, a pedido do Estado da nacionalidade da pessoa afetada, que se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo referido Estado;
  5. Ante catástrofes naturais ou antropogênicas, se for solicitado pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada;
  6. Diante da necessidade de intercâmbio de informação relacionada a legalizações de documentos, quando as Partes requeiram, a fim de confirmar sua autenticidade; e
  7. Em outros casos que possam ser objeto de assistência consular, a critério do Estado requerente.

## ARTIGO 4º

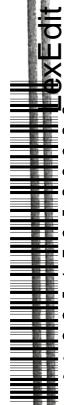
### AÇÕES EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO CONSULAR

As ações de cooperação consular serão as seguintes:

1. Colaborar com a busca da localização de nacionais de uma Parte;



2. Informar os nacionais das Partes sobre os direitos e deveres que possuem no Estado receptor e, particularmente, sobre o direito à notificação consular, em conformidade com o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares;
3. Receber consultas e orientar os nacionais das Partes sobre o ordenamento normativo local;
4. Servir de canal para as comunicações correspondentes entre o nacional e as autoridades do Estado receptor;
5. Canalizar as solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as respectivas autoridades, e realizar sua entrega aos solicitantes;
6. Zelar, dentro dos limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor, pelos interesses dos nacionais das Partes quando estejam privados de liberdade ou em processo de deportação;
7. Coordenar com o Estado de nacionalidade da pessoa afetada as ações pertinentes ao caso;
8. Coordenar com o Estado da nacionalidade da pessoa processos de repatriação em casos de alta vulnerabilidade, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos por seu Estado;
9. Conduzir a assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor e/ou organismos internacionais e/ou organizações não governamentais, especialmente com fins humanitários, em favor daqueles nacionais das Partes que estejam em situação de vulnerabilidade;
10. Articular a entrega eventual de pequenos auxílios econômicos destinados aos nacionais das Partes, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada e em conformidade com as normas da Parte que prestará assistência;
11. Coordenar a assistência humanitária às pessoas acidentadas ou em situação emergencial e informar a respeito por meio do ponto focal do Estado da nacionalidade da pessoa;
12. Informar parentes ou pessoas próximas sobre acidentes, óbitos ou catástrofes por meio do ponto focal correspondente;
13. Permitir a utilização do endereço postal da Representação Consular para o recebimento da correspondência privada das pessoas afetadas das Partes;
14. Assistir os nacionais das Partes nas situações em que se vejam afetados em seus direitos humanos, bem como diante de fatos ou manifestações de racismo ou xenofobia de que possam ser vítimas.



\* C D 2 2 5 4 7 9 5 0 8 9 0 0 \*

## **ARTIGO 5º OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

As Partes comunicarão a vigência do presente Mecanismo aos terceiros Estados, conforme estabelecido no artigo 8º "Exercício de funções consulares por conta de terceiro Estado" da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

## **ARTIGO 6º FINANCIAMENTO**

A aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a cooperação ou a assistência consular.

Os custos dos bens e serviços prestados por terceiros que pudessem ser realizados pela cooperação consular serão arcados pelo Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas, em conformidade com seus marcos normativos internos.

## **ARTIGO 7º REUNIÕES**

Os chefes das representações consulares das Partes, credenciados na mesma circunscrição, realizarão reuniões periódicas de caráter informativo e de coordenação.

## **ARTIGO 8º PONTOS FOCais**

Para efeitos de coordenação e intercâmbio de informação do Mecanismo, os pontos focais das Partes serão os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias.

## **ARTIGO 9º**

### **ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO MECANISMO**

O acompanhamento e a avaliação do Mecanismo estarão sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus sucessores, em cujo âmbito serão mantidos atualizados os dados das respectivas redes consulares e elaborados manuais e orientações operativas para a aplicação do Mecanismo.

Cada Parte será responsável pela elaboração dos referidos manuais e orientações para seus nacionais.

## ARTIGO 10 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.



As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados resolver-se-ão mediante negociações diretas entre as partes na controvérsia.

### ARTIGO 11 VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os Estados Partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os Estados Associados na mesma data que para os Estados Partes.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

### ARTIGO 12 ADESÃO

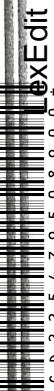
O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

### ARTIGO 13 DÉPÓSITO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

### ARTIGO 14 DENÚNCIA

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia as demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos cento e oitenta (180) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.



Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 16 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



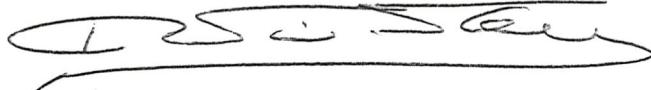
PELA REPÚBLICA ARGENTINA



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL



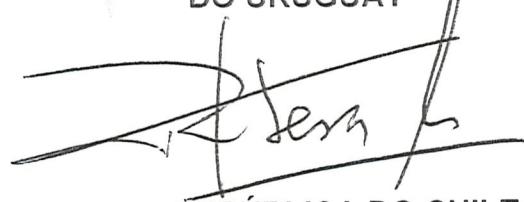
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY



PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAY



PELO ESTADO PLURINACIONAL  
DA BOLÍVIA



PELA REPÚBLICA DO CHILE

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

  
Carlos Ruckelshausen  
Director de Tratados



## ACUERDO SOBRE EL MECANISMO DE COOPERACIÓN CONSULAR ENTRE LOS ESTADOS PARTES DEL MERCOSUR Y ESTADOS ASOCIADOS

La República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República del Paraguay, la República Oriental del Uruguay, en calidad de Estados Partes del MERCOSUR, y el Estado Plurinacional de Bolivia y la República de Chile, Estados Asociados del MERCOSUR, son Partes del presente Acuerdo.

REAFIRMANDO la prioridad que asignan a la concreción de objetivos que beneficien directamente a los nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados;

RECONOCIENDO la labor desarrollada por el MERCOSUR en relación con el establecimiento de un mecanismo de cooperación consular;

RATIFICANDO la importancia que otorga el MERCOSUR al desarrollo y profundización del Mecanismo de Cooperación Consular establecido por la Decisión CMC N° 35/00;

TENIENDO PRESENTE el interés en profundizar, ampliar y actualizar la cooperación y el apoyo recíproco en materia consular, con el objetivo que sus nacionales puedan acceder a la protección y asistencia de cualquier Representación Consular de otra Parte en el territorio de un tercer Estado, en el caso en que allí no existiere representación del Estado de su nacionalidad;

DESTACANDO las acciones definidas inicialmente en el Mecanismo de Cooperación Consular aprobado por la Decisión CMC N° 35/00 y la necesidad de ampliar y actualizar dicho mecanismo;

TENIENDO EN CUENTA el marco general de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 1963;

### ACUERDAN:

#### ARTÍCULO 1 OBJETIVO

Establecer el Mecanismo de Cooperación Consular del MERCOSUR (en adelante, el Mecanismo), en beneficio de los nacionales de las Partes que se encuentren en una determinada ciudad, región o país donde no exista Representación Diplomática o Consular residente del Estado de su nacionalidad.



## ARTÍCULO 2 PRINCIPIOS

Las acciones de cooperación consular que se desarrolle en el marco del Mecanismo se regirán por los siguientes principios:

1. El respeto de las normas del Derecho Internacional y, en particular, de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, así como de las normas internas del Estado que llevará a cabo la asistencia y del Estado del solicitante;
2. La solidaridad y la cooperación entre las Partes;
3. La defensa de los Derechos Humanos.

## ARTÍCULO 3 ÁMBITO DE APLICACIÓN

El Mecanismo establecido en el presente Acuerdo operará en los siguientes casos:

1. Situaciones de emergencia, necesidad o alta vulnerabilidad, calificada y comprobada por el representante consular correspondiente o la entidad designada por cada una de las Partes;
2. Cuando se trate de niñas, niños y adolescentes acompañados o no; personas vulnerables, tales como víctimas de violencia intrafamiliar; víctimas de trata de personas; y personas en estado de indigencia, entre otros;
3. Cuando un nacional de una de las Partes se encuentre privado de su libertad, siempre que lo solicite el Estado de la nacionalidad de la persona afectada;
4. En caso de repatriación de personas en estado de alta vulnerabilidad, a petición del Estado de la nacionalidad de la persona afectada, lo cual se regirá por las normas y procedimientos establecidos por dicho Estado;
5. Ante catástrofes naturales o antropogénicas, siempre que lo solicite el Estado de la nacionalidad de la persona afectada;
6. Ante la necesidad de intercambio de información relacionada con legalizaciones de documentos, cuando las Partes así lo requieran, a fin de confirmar su autenticidad; y
7. En otros casos que pudieran ser objeto de asistencia consular, a criterio del Estado requirente.

## ARTÍCULO 4 ACCIONES EN MATERIA DE COOPERACIÓN CONSULAR

Las acciones de cooperación consular serán las siguientes:

1. Colaborar en la búsqueda de paradero de nacionales de una Parte;



2. Informar a los nacionales de las Partes sobre los derechos y deberes que poseen en el Estado receptor, y en particular, sobre el derecho a la notificación consular de conformidad con el artículo 36 de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares;
3. Recibir consultas y orientar a los nacionales de las Partes sobre el ordenamiento normativo local;
4. Servir de canal para las comunicaciones correspondientes entre el nacional y las autoridades del Estado receptor;
5. Canalizar las solicitudes de los documentos de viaje, así como otro tipo de documentos, de los nacionales de las Partes, en coordinación con las autoridades respectivas; y efectuar la entrega de los mismos a los solicitantes;
6. Velar, dentro de los límites que impongan las leyes y reglamentos del Estado receptor, por los intereses de los nacionales de las Partes, cuando éstos se encuentren privados de la libertad o en un proceso de deportación;
7. Coordinar con el Estado de nacionalidad de la persona afectada las acciones pertinentes al caso;
8. Coordinar con el Estado de la nacionalidad de la persona procesos de repatriación en casos de alta vulnerabilidad, lo cual se regirá por las normas y procedimientos establecidos por su Estado;
9. Gestionar asistencia ante las autoridades competentes del Estado receptor y/u organismos internacionales y/u organizaciones no gubernamentales, especialmente con fines humanitarios, a favor de aquellos nacionales de las Partes que se encuentren en situación de vulnerabilidad;
10. Articular la eventual entrega de pequeñas ayudas económicas destinadas a los nacionales de las Partes, lo cual se regirá por las normas y los procedimientos establecidos por el Estado de la nacionalidad de la persona afectada y en conformidad con las normas de la Parte que brindará la asistencia;
11. Coordinar la asistencia humanitaria a personas accidentadas o en situaciones de emergencia e informar al respecto, a través del punto focal del Estado de la nacionalidad de la persona;
12. Informar a parientes o personas allegadas sobre accidentes, fallecimientos o catástrofes, a través del punto focal correspondiente;
13. Permitir la utilización de la dirección postal de la Oficina Consular para la recepción de la correspondencia privada de las personas afectadas de las Partes;
14. Asistir a los nacionales de las Partes en aquellas situaciones en que se vean afectados sus derechos humanos; así como ante hechos o manifestaciones de racismo o xenofobia de las que pudieran ser víctimas.



\* C D 2 2 5 4 7 9 5 0 8 9 0 \*

## ARTÍCULO 5 OBLIGACIONES DE LAS PARTES

Las Partes comunicarán la vigencia del presente Mecanismo a los terceros Estados, conforme a lo establecido en el artículo 8 "Ejercicio de funciones consulares por cuenta de un tercer Estado" de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares.

## ARTÍCULO 6 FINANCIAMIENTO

La aplicación del Mecanismo no generará gastos para la Parte que preste la cooperación o asistencia consular.

Los costos de los bienes y servicios brindados por terceros que pudiera generar la cooperación consular serán solventados por el Estado de nacionalidad del beneficiario o según acuerden las Partes involucradas, de conformidad con sus marcos normativos internos.

## ARTÍCULO 7 REUNIONES

Los jefes de las oficinas consulares de las Partes acreditados en una misma circunscripción realizarán reuniones periódicas de carácter informativo y de coordinación.

## ARTÍCULO 8 PUNTOS FOCALES

A efectos de coordinación e intercambio de información del Mecanismo, los puntos focales de las Partes serán las Direcciones Generales de Asuntos Consulares o equivalentes de las respectivas Cancillerías.

## ARTÍCULO 9 SEGUIMIENTO Y EVALUACIÓN DEL MECANISMO

El seguimiento y la evaluación del Mecanismo estarán a cargo del Grupo de Trabajo sobre Asuntos Consulares y Jurídicos, o sus sucesores, en el ámbito del cual se mantendrán actualizados los datos de las respectivas redes consulares y se elaborarán guías y pautas operativas para la aplicación del Mecanismo.

Cada Parte será responsable de la elaboración de dichas guías y pautas para sus nacionales.



## ARTÍCULO 10 SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS

Las controversias que surjan sobre la interpretación, la aplicación o el incumplimiento de las disposiciones contenidas en el presente Acuerdo entre los Estados Partes del MERCOSUR se resolverán por el sistema de solución de controversias vigente en el MERCOSUR.

Las controversias que surjan sobre la interpretación, la aplicación, o el incumplimiento de las disposiciones contenidas en el presente Acuerdo entre uno o más Estados Partes del MERCOSUR y uno o más Estados Asociados, así como entre uno o más Estados Asociados, se resolverán mediante negociaciones directas entre las partes en la controversia.

## ARTÍCULO 11 VIGENCIA

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta (30) días después del depósito del instrumento de ratificación por el cuarto Estado Parte del MERCOSUR.

Para los Estados Asociados, el Acuerdo entrará en vigor una vez que todos los Estados Partes del MERCOSUR lo hayan ratificado. Si lo hubieran ratificado con anterioridad a esa fecha, el Acuerdo entrará en vigor para los Estados Asociados en la misma fecha que para los Estados Partes.

Para los Estados Asociados que no lo hubieran ratificado con anterioridad a esa fecha, el Acuerdo entrará en vigor el mismo día en que se deposite el respectivo instrumento de ratificación.

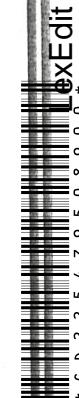
Los derechos y obligaciones derivados del Acuerdo se aplicarán solamente a los Estados que lo hayan ratificado.

## ARTÍCULO 12 ADHESIÓN

El presente acuerdo está abierto a la adhesión de los Estados Asociados del MERCOSUR.

## ARTÍCULO 13 DEPÓSITO

La República del Paraguay será depositaria del presente Acuerdo y de los respectivos instrumentos de ratificación, debiendo notificar a las Partes la fecha de los depósitos de esos instrumentos y de la entrada en vigor del Acuerdo, así como enviarles copia debidamente autenticada del mismo.



## ARTÍCULO 14 DENUNCIA

Las Partes podrán denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento mediante notificación escrita dirigida al depositario, con copia a las demás Partes. La denuncia surtirá efecto transcurridos ochenta (180) días desde la recepción de la notificación por parte del depositario.

Hecho en la ciudad de Santa Fe, República Argentina a los 16 días del mes de julio de 2019, en un ejemplar original, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

*[Signature]*  
POR LA REPÚBLICA ARGENTINA

*[Signature]*  
POR LA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DEL BRASIL

*[Signature]*  
POR LA REPÚBLICA DEL  
PARAGUAY

*[Signature]*  
POR LA REPÚBLICA ORIENTAL  
DEL URUGUAY

*[Signature]*  
POR EL ESTADO PLURINACIONAL  
DE BOLIVIA

*[Signature]*  
POR LA REPÚBLICA DE CHILE

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCIÓN DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

*[Signature]*

Carlos Ruckelshausen  
Director de Tratados

